



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Juatuba

Instituído pela lei nº: 670 de 13 de março de 2009

1

Ano: XII, Extra n: 1866 - Juatuba- MG, Quarta-Feira 26 de Maio de 2021

Atos do Poder Executivo

PROCURADORIA

DECRETO Nº. 2.638, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DO MUNICÍPIO DE JUATUBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento o Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 45, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Municipal somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita nos termos deste decreto.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - consignante – Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que procede aos descontos em favor do consignatário;

II - consignatária – a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

III - consignado – os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas, efetivos ocupantes de cargos comissionados, bem como servidores efetivos cedidos à outros órgãos com ônus para o Município;

IV – margem consignável – valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.

Art. 3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para o Fundo de Previdência do Servidor Municipal;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com farmácias, entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde e odontológicos oferecidos por entidades fechada ou aberta administradoras de planos de saúde e odontológicos;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta;

V - amortização de empréstimo concedido por instituição oficial de crédito, cooperativas de crédito;

VI - Eventos culturais;

VII - Previdência complementar oferecidas por instituições devidamente regulamentadas para esse fim.

Art. 5º - Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - documentação comprobatória de habilitação, consistente em:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) prova de inscrição no CNPJ/MF;

e) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado;

f) certidão negativa ampla de débitos para com o Município de Juatuba;

g) certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

h) certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

i) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

j) certificado de regularidade trabalhista (CNDT certidão Negativa Débitos Trabalhista);

§ 1º - As propostas serão examinadas pela Secretaria de Administração, incumbida de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento.

§ 2º - Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art. 6º - Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Parágrafo único - Os convênios terão validade de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados por igual período mediante apresentação pela consignatária da documentação constante do Art. 5º deste Decreto.

Art. 7º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta .

Art. 8º - Para fins de cálculo da margem consignável terá por base a soma dos proventos de natureza permanente ou fixos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório, a seguir relacionado:

a) adicional noturno;

b) adicional de insalubridade;

c) adicional ou taxa de periculosidade;

e) adicional por atividades perigosas;

f) adicional de férias;

g) auxílio natalidade;

h) salário família;

i) auxílio funeral;

j) diárias;

k) adicional pela prestação de serviço extraordinário ou por carga horária suplementar de trabalho;

l) indenização ou auxílio transporte ou auxílio locomoção;

m) ajuda de custo;

n) décimo terceiro vencimento ou salário;

o) prêmio especial por produção extra ou incentivo produtividade ou assiduidade;

p) acréscimo aulas;

q) abono permanência e respectivo décimo terceiro salário;

r) auxílio alimentação;

s) adicional de regime de sobreaviso;

t) qualquer outra gratificação, adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório.

Art. 9º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 10 - A partir da entrada em vigor deste Decreto a soma das consignações facultativas de cada servidor não poderá

exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou proventos fixos do servidor.

Art. 11 - Ficam definidos os seguintes critérios para as operações de crédito consignado:

I – o número de prestações não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;

II – é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e quaisquer outras taxas administrativas;

III – é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento de parcelas.

Parágrafo Único. As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no caput do art. 10.

Art. 12 - A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado das seguintes informações:

I – valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III – quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV – data do início e fim das parcelas consignadas.

Art. 13- Caberá ao consignante deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos às consignatárias, bem como adotar as providências legais para a aplicação de penalidades cabíveis, àquelas que infringirem a lei e as normas regulamentares, os princípios administrativos e os respectivos termos de convênios firmados entre as partes.

Art. 14 - O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

I – a pedido do consignado;

a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

b) com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

II – a pedido da consignatária:

a) no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada.

III – pela consignante:

a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;

b) por força de lei ou decisão judicial;

c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;

d) a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atendeu as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do convênio firmado.

Art. 15 - O convênio será suspenso quando:

I – for constatada irregularidade na documentação apresentada pela consignatária;

II – a consignatária deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;

III – a consignatária não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;

IV – deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;

V – não informar ao departamento competente o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI – não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

VII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplimento.

Art. 16 - O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

Art. 17 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

§ 1º - O consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado.

§ 2º - O consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

Art. 18 - Fica o titular do órgão municipal responsável pela Política de Recursos Humanos da Administração Municipal autorizado a rever os convênios já existentes para adequá-los as normas constantes neste Decreto.

Parágrafo Único. Os contratos ou convênios para as consignações em folha de pagamento da Administração Direta devem ser firmados somente com o órgão de que trata este Decreto, vedadas quaisquer outras intermediações.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 574 de 2002 e 1461 de 26 de abril de 2011.

Art. 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 30 dias do mês de abril de

2021. 29º ano de Emancipação.

Antônio Adônis Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.652 DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Regulamenta no município, os dispositivos da Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto Estadual Nº 48.036 de 10 de setembro de 2020, que tratam da liberdade econômica.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV e parágrafo único do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº. 13.874/2019, Decreto Estadual nº 48.036 de 10 de setembro de 2020, e o Decreto Estadual nº 47.776 de 04 de dezembro de 2019;

DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito do Município os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

III – hipersuficiência.

Art. 5º Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do poder público municipal na

atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º Fica instituído o Programa Juatuba Livre para Crescer, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer, conforme regulamento que será editado pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º Para fins do disposto neste decreto consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º – Na ausência de ato do Poder Executivo Federal e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação

do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), poderá o Poder Executivo Municipal basear-se em norma própria de Classificação de Riscos de Atividades Econômicas desde que a norma editada seja previamente encaminhada ao Ministério da Economia.

Art. 9º Para fins do disposto neste decreto, considera-se: I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 10 Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11 A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 12 O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13 Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos

coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV

PRAZOS

Art. 14 Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita:

I – não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º O ato normativo de que trata o caput conterá a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 15 Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos

automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 16 Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 17 O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 18 Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo correção para apuração da responsabilização.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20 A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21 O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 22 O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Ficam revogadas demais atos e disposições contrárias.

Palácio do Juá, aos 19 dias do mês de maio de 2021. 29º ano de Emancipação de Juatuba.

Antonio Adônis Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.653 DE 24 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre o espaço Plano Diretor.”

O Prefeito Municipal de Juatuba, Antônio Adônis Pereira, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 45, inciso III da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, diretrizes e nos seus instrumentos, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO as disposições sobre participação e controle social, previstas na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;

DECRETA:

Art. 1º O Espaço Plano Diretor constitui o lugar preferencial para o desenvolvimento da cidadania e da participação popular no processo permanente de planejamento do desenvolvimento do Município, integrando-se ao Programa Metropolitano de Lugares de Urbanidades Metropolitanas (LUMES).

Parágrafo único. Consideram-se LUMES espaços físicos e virtuais de troca de informações e produção de dados locais, voltada à difusão do conceito de cidadania metropolitana, de modo a servir como uma importante ferramenta de planejamento municipal, divulgação de ações e participação da população.

Art. 2º São atribuições do Espaço Plano Diretor:

I - Disponibilizar publicamente a qualquer cidadão

interessado, as informações relacionadas ao Plano Diretor e demais políticas públicas municipais;

II - Disponibilizar informações acerca da inserção do Município na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - Disponibilizar apoio técnico da Prefeitura aos cidadãos sobre questões relacionadas às políticas públicas previstas no Plano Diretor e demais legislações do Município;

IV - Disponibilizar espaço para reuniões dos munícipes;

V - Disponibilizar aos cidadãos todas as informações levantadas e pertinentes para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento da Cidade;

VI - Disponibilizar no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Juatuba uma área chamada Espaço Plano Diretor, destinada publicação de informações sobre o Plano Diretor, Conselho da Cidade e das Políticas Públicas e setoriais;

VII – Servir de Canal de Comunicação entre o cidadão e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte na consulta a informações quanto as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VIII – Coordenar, quando de interesse da Administração Pública Municipal, juntamente com a Comissão Municipal de Estudos Urbanísticos, processos referentes à solicitação de análise e adequação do Plano Diretor junto à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, sem prejuízos as normas legais que regem o tema.

Art. 3º Fica atribuído aos servidores lotados no Núcleo de Cadastro – NUCAD, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, a responsabilidade de coordenar e executar as ações inerentes ao disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda poderá indicar, por portaria, os servidores que ficarão a cargo da coordenação dos trabalhos descritos no presente decreto.

Art. 4º Competirá aos Coordenadores do Espaço do Plano Diretor disponibilizar informações sobre convocações de audiência pública com prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização.

§1º. A divulgação acontecerá por meio de:

I - Publicação em diário oficial;

II - Publicação no site eletrônico do Município;

III – Outros meios de divulgação necessários para garantir maior participação popular.

§2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter, no mínimo:

I - Local, data e horário de sua realização;

II – Objeto;

III - Informação sobre o acesso aos documentos pertinentes à audiência pública, a que se refere o §4º deste artigo.

§3º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para consulta, em arquivos físicos e digitais, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§4º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§5º. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promover.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Adônis Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.655 DE 24 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a Autorização de Funcionamento e Regulamentação do Atendimento da Creche Municipal Eduardo Ferreira de Oliveira”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 316, de 13 de maio de 1.998 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal de Educação de Juatuba, conferidas pela Lei Ordinária nº 1.119 de 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO a resolução do Conselho Municipal de Educação nº 019 de 05 de novembro de 2014 que

estabelece condições de funcionamento das instituições de educação escolar,

DECRETA:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da Creche Municipal Eduardo Ferreira de Oliveira situada à Rua Alameda Jambeiro, nº 40 Bairro Vila Maria Regina - Juatuba/MG, CEP: 35.675-000.

Art. 2º - Regulamenta o atendimento da Creche Municipal Eduardo Ferreira de Oliveira situada à Rua Alameda Jambeiro, nº 40 Bairro Vila Maria Regina - Juatuba/MG, CEP: 35.675-000.

Art. 3º - A Creche Municipal Eduardo Ferreira de Oliveira atenderá prioritariamente as crianças de 12 meses a 3 anos e 11 meses de idade. Seu objetivo geral é ministrar a Educação Infantil, na modalidade de Creche, de acordo com a demanda, e dentro da capacidade total permitida da Unidade permitida.

Art. 4º - A Creche Municipal Eduardo Ferreira de Oliveira visa uma educação libertadora, de qualidade, em tempo integral, observando as determinações da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

Art.5º - A Creche Municipal Eduardo Ferreira de Oliveira cumprirá com um calendário Escolar anual, Regimento Interno e Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino do Município.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 21 de maio de 2021 e revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Adônis Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.656 DE 24 DE MAIO DE 2021.

“Aprova o projeto de unificação e desmembramento dos lotes 01, 02, e 03, da quadra 09, localizados no centro, no município de Juatuba e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 12 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Considerando que a proposta para unificação e desmembramento atendeu a todas as exigências técnicas para sua aprovação, e obteve ainda, ratificação da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de Unificação e Desmembramento dos lotes 01 com 762,59m², lote 02 com 467,71m² e lote 03 com 488,16m², totalizando 1.718,46m², todos da quadra 09 do bairro centro no município de Juatuba, originando os lotes 04 com 380,21m² (trezentos e oitenta virgula vinte e um metros quadrados), lote 05 com 190,82m² (cento e noventa virgula oitenta e dois metros quadrados) , lote 06 com 353,91m² (trezentos e cinquenta e três virgula noventa e um metros quadrados) , lote 07 com 618,54m² (seiscentos e dezoito vírgula cinquenta e quatro metros quadrados), lote 08

com 174,98 m² (cento e setenta e quatro vírgula noventa e oito metros quadrados) da mesma quadra e bairro, de propriedade de Joaquim Correa Saliba e Outros.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o decreto 2.393 de 12 de setembro de 2019.

Palácio do Juá, aos 25 dias do mês de maio de 2021. 29º ano de Emancipação de Juatuba.

Antônio Adônis Pereira
Prefeito Municipal